



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000030/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.833 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ROSSINI ROCHA ROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003,2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CURADOR.

O auto de Infração foi lavrado na pessoa do curador, na qualidade de titular de fato das contas bancárias. Não há que se falar em responsabilidade limitada ao quinhão, uma vez que os valores tributados não decorrem de sucessão.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". (Súmula CARF nº 26)

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

"Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas". (Súmula CARF nº 34)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, lavrado em 10/02/2009 (fls. 606 a 612), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 4.083.777,97 (quatro milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente ao imposto devido no valor de R\$ 1.441.164,77 já acrescido de multa de ofício de 150% (R\$ 2.163.247,15) sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 30/01/2009 (R\$ 478.366,05).

O procedimento fiscal teve início em 01/04/2008 (Aviso de Recebimento - AR de fls. fl 24), com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 6 a 8) e do MPF (fl. 14) pelo Interessado, como representante legal da contribuinte Nazerina Dulce Rocha Rossi, intimada a apresentar toda a documentação relativa a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006, bem como extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras, cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pela declarante, cônjuge e dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período acima especificado.

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 613 a 791, bem como de acordo com os elementos constantes dos autos, o Interessado, na qualidade de procurador desde 01/01/2002 (Procuração da Correntista à fl. 32), curador desde 13/12/2002 (Termo de Curatela Provisória à fl. 126), representante legal da contribuinte sob fiscalização, falecida em 04/06/2007 (Certidão de Óbito à fl. 23), não apresentou a movimentação financeira solicitada relativa ao Ano-calendário 2005, limitando-se a apresentar Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e os Informes de Rendimentos Financeiros de Nazerina Dulce Rocha Rossi. (fl. 19/21).

Com base na legislação citada no Termo de Verificação Fiscal (art. 33 da Lei 9.430/96, art. 3º do Decreto 3.724/2001, Lei

Complementar 105/2001 regulamentada pelos Decretos nº 4545/2002 e 4489/2002), fl. 615, foram requisitadas às instituições financeiras informações sobre movimentação financeira das contas de Nazerina Dulce Rocha Rossi, ficando evidenciado que o Interessado efetuava toda a movimentação financeira, evidenciando-se a ocorrência de omissão de rendimento, caracterizando-se ainda a omissão de informação e caracterizando-se ainda a omissão de informação e prestação de declaração falsa à autoridade fazendária com vistas à supressão de tributo, o constitui, em tese, Crime contra Ordem Tributária, nos termos da Lei 8.137/1990.

Ante o exposto foi encerrada sem resultado a fiscalização da contribuinte Nazerina Dulce Rocha Rossi, e aberta fiscalização na Pessoa Física do Interessado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 161/163, e conforme Termo de Início da Ação Fiscal 0710400.2008.00329 de 09/07/2008 (fls. 164/167), por ter ficado evidenciado que Rossini Rocha Rossi, ora Interessado, “se aproveitava da conta bancária de sua curatelada (mãe) para movimentações financeiras INCOMPATÍVEIS com a condição de servidora pública estadual acometida de enfermidade que lhe impossibilitava de responder por seus próprios atos”.

No Termo e Início da Ação Fiscal acima mencionado foi exigida toda a documentação relativa ao Interessado e sua mãe e curatelada, exigindo a comprovação da origem dos valores creditados em contas bancárias desta, conforme relação de 48 páginas.

Cientificado do referido Termo em 24/07/2008, o Interessado solicitou prorrogação de prazo para apresentar documentos e não juntou sua própria documentação solicitada, tampouco sua própria movimentação financeira, pelo que, a Autoridade Fiscal lavrou Termo de Intimação Fiscal nº 300 (fls. 283 a 284 e 518 a 535), recebido pelo Interessado em 30/07/2008, por via postal mediante AR, intimando-o a detalhar os motivos pelos quais os créditos bancários relacionados não foram oferecidos à tributação, tendo ficado ciente da possibilidade do lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42, da Lei 9.430/1996.

Não tendo o Interessado atendido o Termo de Intimação, foram requisitadas informações sobre sua movimentação junto às instituições financeiras onde mantinha conta corrente, informações que serviram de base para emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 398 de 15/10/2008 (fls. 520/525), para que fossem esclarecidas a origem e natureza dos recursos utilizadas naquelas operações relacionadas em planilha integrante do referido Termo.

O Interessado foi novamente cientificado da possibilidade do lançamento com base no art. 42 da lei 9.430/96, tendo apresentado resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 398, sem apresentar total e corretamente a documentação exigida, apesar das prorrogações de prazo, não apresentando justificativas

condizentes dos valores creditados em contas nas Instituições abaixo relacionadas, de sua titularidade e de pessoa de quem era curador, não informando o motivo pelo qual não ofereceu tais valores à tributação.

-Banco do Brasil S/A Agência 0861-3/Conta 10563-5 e Agência 0861-3/Conta 15242-0

- Caixa Econômica Federal - Agência/Conta: 1335-001-00000120/4,1335-013-00001008/8, 0187-013-00002688/3

-Banco Itaú S/A - Agência 4553, Conta 02031-6

Finalmente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 443 de 16/12/2008 (fls. 599 e 602), que solicitava o comparecimento do Interessado para prestar esclarecimentos em data ali especificada (04/02/2009), este não compareceu pessoalmente como requisitado e limitou-se a apresentar por intermédio de terceira pessoa, documento que não o justificava sua ausência, tampouco pedia dilação do prazo.

Portanto, os depósitos bancários de origem não comprovada relacionados na planilha integrante do Relatório Fiscal (fls. 727/788), totalizando R\$ 5.255.901,73, foram considerados rendimentos tributáveis e omitidos, tendo sido efetuado o lançamento com base no art. 42 da lei 9.430/96.

Os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo Interessado que foram por ele informados na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006, não foram incluídos no lançamento. Quanto aos rendimentos recebidos por Nazerina Dulce Rocha Rossi naquele Ano-calendário de 2005, incluídos em sua declaração pelo Interessado, seu filho e curador, estes eram rendimentos isentos em virtude de sua enfermidade.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 612/793, parte integrante e inseparável do Auto de Infração de fls. 606/612, com fundamento no art. 42, e parágrafos da Lei 9.430/96, foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Lavrado com fundamento no art. 124, da Lei 5.172/66 (CTN) o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA em nome de Maria Evelyn Padilha Aquino Rossi, CPF 569.376.957-72, cônjuge do Interessado e segunda titular das contas: Agências/contas correntes nº 1335-001-00000120/4, 1335-013-00001008/8 e 0187-013-00002688/3 da Caixa Econômica Federal (fls. 792/793), Termo que passou a fazer parte do Auto de Infração.

Conclui o Termo de Verificação que, tendo ficado caracterizada a omissão de informações e prestação de declaração falsa à autoridade fazendária com vistas à supressão de tributo, o que constitui, em tese, hipótese de crime contra a ordem tributária nos termos da Lei 8.137/1990, foi aplicada a multa qualificada (art. 44, II, da Lei 9.430/1996, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora , fl. 609), e formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais conforme Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificado do lançamento por remessa postal mediante Aviso de Recebimento-AR em 16/02/2009 (fl. 794), o Interessado apresentou impugnação em 13/03/2009 (fls. 798/808), regularmente instruída, anexando cópia do Auto de Infração e documentos às fls. 832/842, alegando as razões a seguir expostas.

Depósito bancário- Presunção Legal

Alega o Impugnante que a autoridade lançadora teria considerado que no Ano-calendário 2005 o Interessado não atendeu intimações para prestar esclarecimentos sobre depósitos em contas bancárias de sua mãe e curatelada, que não foram consignados na declaração de bens desta, o que foi suficiente para o Fisco considerá-lo como contribuinte na condição de Responsável tributário.

Argumenta que a presunção legal do art. 42, da Lei 9.430/96, exigiria a prova da vinculação entre depósitos e renda consumida, indício fático suficiente para evidenciar a existência de rendimento omitido.

Assim, seria necessária demonstração de sinais exteriores de riqueza ou outros elementos vinculados à atividade do sujeito passivo, pois o art. 42, da Lei 9430/96, reproduziria o art 6º, §5º, da Lei 8.021/90, e não contempla a inversão do ônus da prova quanto à demonstração do fato gerador, que consiste em dever da autoridade administrativa conforme CF/ 88 e CTN.

Responsabilidade do Impugnante

Segue alegando que além de curador é herdeiro e sucessor da falecida mãe, limitando-se (sic) sua responsabilidade ao quinhão da herança, conforme art. 23, I, do RIR, devendo a exigência se amoldar à imposição legal (transcreve jurisprudência administrativa e afirma estar juntando Escritura Pública).

Da Multa Qualificada

Entende o sujeito passivo que não teria ficado comprovada a prática de atos dolosos ou fraudulentos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que justificassem a multa qualificada nos termos do art. 44, II, da Lei 9430/96. Neste sentido, afirma que o fiscal teria admitido em seu relato, ter o Impugnante respondido todos os pedidos de esclarecimento no curso da fiscalização.

Quanto à presunção relativa e ao ônus da prova do art. 42 da Lei 9.430/96, argumenta que não se estenderiam ao art. 44, II, da mesma Lei 9.430/96, que não comporta presunção de qualquer espécie, conforme jurisprudência administrativa.

A qualificação das penalidades requer existência de dolo e a simples ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários de origem não comprovada não se amolda à hipótese de sonegação que justificaria a multa qualificada

Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de que a multa qualificada de 150%, seria aplicável em caso de existência comprovada de fraude e/ou o intuito, e de que a simples omissão caracterizada por depósito de origem não comprovada, ainda que reiteradamente, não caracterizaria por si só o dolo, fraude ou simulação nos termos do art. 71, a 73 da Lei nº 4.502/64

Segue alegando que a única multa aplicável seria a do parágrafo único do art. 134, do CTN, que restringe a aplicação de multa moratório aos curadores que sejam responsabilizados solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal do curatelado.

A Delegacia Regional de Julgamento negou provimento à impugnação (fls. 955/966) em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO s0BRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO . LIMITAÇÃO

A limitação da responsabilidade pelo crédito tributário disposta no art. 23, I, do RIR, não se aplica ao crédito tributário lançado relativamente a rendimentos não decorrentes de sucessão.

Cientificado da decisão acima mencionada (AR fls. 971) o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 974/984) no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega o Recorrente que, uma vez afastada pelo acórdão recorrido a solidariedade passiva prevista no art. 124, I do CTN, deverá ser igualmente afastada a responsabilidade do Recorrente.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a obrigação solidária (art. 124 do CTN) foi imputada à esposa do Recorrente. Ou seja, a responsabilidade solidária não se deu em relação a sua mãe (titular das contas bancárias analisadas).

Conforme se observa pelo relatório fiscal, tendo em vista a vasta documentação de que os valores foram movimentados pelo Recorrente que, à época, agia como curador da sua mãe, a fiscalização lavrou o Auto de Infração contra o ele. Em outras palavras, o Recorrente responde ao presente lançamento na qualidade de contribuinte dos valores movimentados. Tal fato fica claro das seguintes passagens do Relatório Fiscal:

Com este Termo de Início de Ação Fiscal, V.S'Í passa a, ser fiscalizado como CONTRIBUINTE de. DIREITO e além disso RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO por NAZERINA DULCE ROCHA ROSSI(FALECIDA), CPF N" 963.096.607-72. (FLS. 713 do Relatório Fiscal)

O contribuinte Sr. ROSSINI ROCHA ROSSI, CPF nº 681.001.407-15, NÃO apresenta a sua própria Declaração de Imposto de Renda, exercício 2006, ano-calendário 2005, NÃO apresenta a sua movimentação financeira e demais documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal recebido em 24/07/2008. (fls. 716)

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00398, enviado por meio postal, em 15/10/2008, com Aviso de Recebimento (AR) que foi recebido em 21/10/2008 para que o contribuinte(Sr. ROSSINI ROCHA ROSSI, CPF nº 681.001.407-15) apresentasse detalhadamente, crédito a crédito, o(s) MOTIVO(S) pelo(s) qual(is) tais valores, créditos, não foram oferecidos à tributação em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 ano-calendário 2005;

"PERÍODO.- 01/01/2005 A 31/12/2005.

PRAZO 5(cinco) dias..

1- V.S"Í. deve observar o Relatório Fiscal encaminhado em anexo e estar ciente que a partir de 24/07/2008, com o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, e Mandado de Procedimento Fiscal, anexos, bem como seu Aviso de

Recebimento(AR), anexo, V.S. “ passou a ser a pessoa física fiscalizada e não mais a pessoa física de NAZERINA DULCE ROCHA ROSSI(FALECIDA), CPF N " 963.096. 60 7- 72, em que V.S.Í funcionava como C URADOR.

Verifica-se pela análise das cópias dos cheques fornecidas pelas Instituições Financeiras '. Banco do Brasil S/A - Agência 0861-3 Conta 10563-5 , Caixa Econômica Federal -

Agências/Contas-Correntes n" 1335-001-00000120/4, 1335-013-00001008/8, 0187-

013-00002688/3, Banco do Brasil S/A - Agência 0861-3 Conta 15242-0: e Banco Itaú

S/A - Agência 4553, Conta n" 02031-6, que o contribuinte Sr. ROSSINI ROCHA ROSSI, CPF nº 681.001.407-15 aproveitava-se das contas bancárias em nome de pessoas físicas, a sua e de sua falecida mãe, para movimentar quantia extremamente elevada e totalmente fora da normalidade para operações bancárias de pessoa física. Há robustos indícios de fraude mascarando movimentação financeira TOTALMENTE incompatível com a normalidade..

Tendo em vista o acima relatado, o contribuinte Sr. ROSSINI ROCHA ROSSI, CPF nº 681.001.407-15, foi autuado pela infração abaixo discriminada .(fls. 855) (grifamos)

O relatório fiscal não deixa dúvida que o Recorrente não responde na qualidade de responsável e sim de contribuinte, uma vez que, na qualidade de curador, a ele cabia a movimentação financeira das contas analisadas e, por consequência, a justificativa da origem dos depósitos, bem como efetuar a declaração desses rendimentos em nome da sua mãe.

Verifica-se, assim, que a responsabilidade apontada no mencionado lançamento é pessoal e não solidária ou subsidiária. Nesse sentido, é importante analisar as regras de responsabilidade de terceiros previstas no Código Tributário Nacional. O artigo 134 do CTN dispõe que :

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:***

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.(grifamos)

A referida responsabilidade, no entanto, passa a ser pessoal quando comprovado que as pessoas mencionadas no artigo acima transcritos agiram com excesso de poderes. É o que dispõe o artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifamos)

No caso em questão, restou comprovado pelo trabalho fiscal que o Recorrente utilizava-se da conta corrente da sua curatelada para movimentação de recursos financeiros claramente incompatíveis com a renda desta.

Por esse mesmo motivo é improcedente a alegação do Recorrente no sentido de que sua responsabilidade pelo crédito discutido nesses autos deveria estar limitada ao montante do quinhão, legado ou meação, conforme disposto no artigo 131, II do CTN. Isso porque, como já exposto, o auto de Infração foi lavrado na pessoa do curador, na qualidade de titular de fato das contas bancárias. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade limitada ao quinhão, uma vez que os valores tributados não decorrem de sucessão.

Em face do exposto, entendo correta a sujeição passiva apontada pelo trabalho fiscal.

2) MÉRITO

2.1) SINAS EXTERIORES DE RIQUEZA E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Alega do Recorrente que a fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.(grifamos)

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);
- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;
- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;
- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoccorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

2.2) DA MULTA QUALIFICADA

Requer a Recorrente a redução da multa qualificada no percentual de 150%, pois não haveria nos autos a comprovação de que ele agiu com dolo.

Todavia, no decorrer do trabalho fiscal restou suficientemente demonstrado que o titular de fato das contas bancárias era o Recorrente. Conforme disposto na Súmula CARF nº 32 "*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*"

Sendo assim, correta a qualificação da multa de ofício, uma vez que foi demonstrado no trabalho fiscal que a movimentação dos recursos era realizada por terceiros. É o que determina a Súmula CARF nº 34 (Vinculante) abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Por fim, a alegação de que, nos termos do artigo 134, parágrafo único do CTN, a multa deveria se restringir a de caráter moratório, também não procede. Isso porque, conforme exposto no item 1 dessa decisão, o Recorrente responde na qualidade de contribuinte e não de responsável.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.